



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano X, Nº 2349

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 2761, DE 14 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI DIRETRIZES DO PROGRAMA MULHER ALERTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, DESTINADO À PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE EMERGÊNCIA E INTEGRAÇÃO COM A REDE DE PROTEÇÃO À MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Ficam instituídas diretrizes do Programa Mulher Alerta no âmbito do Município de Sobral, destinado à proteção e ao acompanhamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mediante utilização de mecanismos tecnológicos de emergência integrados à rede de proteção e segurança pública. Art. 2º O Programa Mulher Alerta tem como objetivos: I - ampliar a proteção e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher; II - contribuir para resposta rápida dos órgãos competentes em situações de risco iminente; III - fortalecer a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; IV - incentivar a articulação institucional entre os órgãos e entidades que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, observadas as competências legais de cada instituição; V - incentivar o uso de ferramentas tecnológicas voltadas à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. Art. 3º Poderão ser contempladas pelas ações previstas nesta Lei as mulheres: I - residentes no Município de Sobral; II - em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006; III - com medida protetiva de urgência vigente; IV - avaliadas pelos órgãos competentes como estando em situação de risco à integridade física ou psicológica. Art. 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar dispositivos ou mecanismos tecnológicos de emergência destinados à comunicação rápida com os órgãos de segurança e proteção à mulher. Parágrafo único. Os mecanismos tecnológicos eventualmente adotados pelo Município poderão possibilitar: I - acionamento de emergência; II - envio de alertas aos órgãos ou serviços previamente integrados ao programa por meio de instrumentos de cooperação; III - compartilhamento de localização geográfica, mediante consentimento da beneficiária e observada a legislação de proteção de dados pessoais; IV - integração com serviços municipais de assistência, acolhimento e proteção à mulher. Art. 5º O Poder Executivo poderá: I - estabelecer critérios de prioridade para atendimento das beneficiárias; II - promover capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas; III - buscar a celebração de convênios, acordos de cooperação, protocolos de intenção ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, observadas a conveniência administrativa e a anuência dos respectivos partícipes; IV - desenvolver campanhas educativas de prevenção e combate à violência contra a mulher; V - implementar mecanismos de monitoramento e avaliação da efetividade do Programa. Art. 6º O uso dos dispositivos ou mecanismos tecnológicos previstos nesta Lei observará: I - os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à mulher; II - o sigilo das informações pessoais das beneficiárias; III - a legislação federal relativa à proteção de dados pessoais; IV - os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na utilização dos recursos públicos. Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir canais de orientação, acolhimento e encaminhamento de denúncias relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Município. Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber. Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.762, DE 14 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ALERTA EMERGENCIAL DENOMINADO "ALERTA PRI", DESTINADO À DIVULGAÇÃO IMEDIATA DE INFORMAÇÕES SOBRE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇA, ADOLESCENTE, PESSOA IDOSA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE

SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Sistema Municipal de Alerta Emergencial denominado "Alerta Pri", destinado à divulgação imediata de informações relativas ao desaparecimento de: I - criança e adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; II - pessoa idosa, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa; III - pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Art. 2º O "Alerta Pri" tem por finalidade ampliar a capacidade de resposta dos órgãos públicos e mobilizar a sociedade por meio de comunicação emergencial integrada, visando à localização rápida e segura da pessoa desaparecida. Art. 3º O sistema "Alerta Pri" poderá ser acionado imediatamente após o registro oficial do desaparecimento perante autoridade policial competente, independentemente de prazo mínimo de espera, observadas as normas legais aplicáveis. § 1º O acionamento poderá ocorrer mediante solicitação da autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público ou da autoridade judicial competente. § 2º O alerta poderá conter, sempre que possível: I - nome da pessoa desaparecida; II - fotografia recente; III - características físicas relevantes; IV - local e horário do desaparecimento; V - contatos oficiais para informações; VI - outras informações úteis à localização. Art. 4º O Município de Sobral poderá buscar a celebração de convênios, acordos de cooperação, protocolos de intenção ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a anuência dos respectivos partícipes, visando à divulgação de informações relacionadas ao "Alerta Pri". Parágrafo único. A participação dos órgãos e entidades mencionados neste artigo dependerá de manifestação expressa de interesse e observância das respectivas competências legais e constitucionais. Art. 5º Os instrumentos de cooperação eventualmente celebrados poderão prever mecanismos de colaboração tecnológica e institucional compatíveis com seus respectivos objetos, observadas a legislação vigente, a proteção de dados pessoais e a disponibilidade técnica dos partícipes. Parágrafo único. As formas de divulgação, abrangência territorial e meios tecnológicos utilizados serão definidos nos respectivos instrumentos de cooperação. Art. 6º O Poder Executivo poderá disponibilizar, conforme critérios de conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária, meios eletrônicos destinados ao recebimento de informações relacionadas às ocorrências abrangidas por esta Lei. Art. 7º O tratamento e compartilhamento de dados pessoais decorrentes da execução desta Lei deverão observar: I - os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção integral e prioridade absoluta; II - a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais; III - as disposições da Constituição Federal; IV - as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e demais legislações aplicáveis. Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas periódicas acerca: I - da prevenção ao desaparecimento; II - da proteção de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência; III - da conscientização sobre o funcionamento do "Alerta Pri". Art. 9º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas em cooperação com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, observada a legislação vigente. Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber. Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.